



## CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ESTETICISTA

### PREÂMBULO

O presente Código de Ética contém as normas que devem ser seguidas pelos Esteticistas no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde estética, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da saúde estética, independente do cargo ou função que ocupe.

A Estética compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência.

O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.

O Esteticista é profissional da saúde e obrigatoriamente tem que contribuir para a promoção e salvaguarda da saúde pública em geral, e as ações de educação dirigidas à sociedade.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** A Estética é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

**Art. 2º.** O alvo de toda a atenção do esteticista é a saúde estética e a qualidade de vida do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

**Art. 3º.** O esteticista é o profissional da saúde que atua na promoção, prevenção e recuperação da saúde estética e qualidade de vida, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

**Art. 4º.** Para exercer a profissão com honra e dignidade, o esteticista necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.



**Art. 5º** Ao esteticista cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da estética, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

**Art. 6º** Compete ao esteticista aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do cliente/paciente.

**Art. 7º** Em toda sua atuação profissional o esteticista deve seguir os princípios da Autonomia, Beneficência, Não-Maleficência, Justiça e Equidade.

a) Autonomia: O princípio da autonomia requer que os indivíduos capacitados de deliberarem sobre suas escolhas pessoais, devam ser tratados com respeito pela sua capacidade de decisão. As pessoas têm o direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida. Quaisquer procedimentos estéticos devem ser autorizados pelo paciente.

b) Beneficência: O princípio da beneficência refere-se à obrigação ética de maximizar o benefício e minimizar o prejuízo. O profissional deve ter a maior convicção e informação técnica possível que assegurem ser o procedimento estético benéfico ao cliente/paciente.

c) Não-Maleficência: O princípio da não-maleficência estabelece que o procedimento estético sempre deve causar o menor prejuízo ou agravos à saúde do cliente/paciente. Assim, além de ser benéfico, o procedimento estético não deve causar malefícios ao cliente/paciente.

d) Justiça e Equidade: O princípio da justiça estabelece como condição fundamental a equidade: obrigação ética de tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado, sem nenhuma forma de discriminação.

**Art. 8º** O esteticista exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, exceto em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do cliente/paciente.

**Art. 9º** O esteticista guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

**Art. 10** O esteticista empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços de saúde estética e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde e qualidade de vida.

**Art. 11** O esteticista será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho



compatíveis com o exercício ético-profissional da Estética e seu aprimoramento técnico-científico.

**Art. 12** As relações do esteticista com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do cliente/paciente.

**Art. 13** O esteticista terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

**Art. 14** O esteticista se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES, DIREITOS E PROIBIÇÕES**

**Art. 15** São deveres dos Esteticistas e Cosmetólogos e Técnicos em Estética:

I. Exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e das leis em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de sua profissão;

II. Utilizar todos os conhecimentos técnico-científicos a seu alcance e aprimorá-los contínua e permanentemente, para promover a saúde estética e a qualidade da vida do ser humano;

III. Oferecer ou divulgar seus serviços profissionais de forma compatível com a dignidade da profissão e a leal concorrência;

IV. Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofes que afetem a saúde estética e a qualidade de vida da população, sem pleitear vantagens pessoais.

V. Elaborar Prontuário Estético legível para cada paciente contendo a ficha de anamnese, o Programa de Atendimento do cliente/paciente, solicitações de exames laboratoriais, as prescrições emitidas, bem como demais documentos pertinentes para a boa condução do tratamento estético, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura do Esteticista e Cosmetólogo responsável.

VI. Manter o Prontuário Estético de cada cliente/paciente sob sua guarda, ou da instituição que assiste o paciente por, em papel, pelo menos, vinte anos;



VII. Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação;

VIII. Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa;

VIX. Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnico-científicas.

**Art. 16** São direitos dos Técnicos em Estética:

I. Exercer a Estética e Cosmetologia sem ser discriminada por questões de religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;

II. Executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares manuais, químicos, eletrotermofototerápicos, intradérmicos e injetáveis não privativos da área médica, práticas integrativas e complementares, acupuntura e ozônioterapia;

III. Adquirir e utilizar produtos (emolientes, medicamentos, cosméticos, nutracêuticos e cosmeceuticos) e equipamentos com a finalidade estética e terapêutica necessários à execução do programa de atendimento do cliente/paciente;

IV. Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

V. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional ou ao cliente/paciente;

VI. Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

VII. Solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

**Art. 17** São direitos dos Esteticistas e Cosmetólogos, além dos direitos descritos no artigo anterior:

I. Elaborar o programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;



- II. Solicitar exames laboratoriais necessários para orientar o tratamento estético/terapêutico;
- III. Prescrever produtos (emolientes, medicamentos, cosméticos, nutracêuticos e cosmeceuticos) com finalidade estética necessários à execução do programa de atendimento do cliente/paciente em consultório e/ou em *Home Care*;
- IV. Exercer a Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos onde se aplicam recursos estéticos;
- V. Ser responsável pela direção, coordenação, supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;
- VI. Elaborar informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;
- VII. Igualdade remuneratória com os demais profissionais de nível superior quando integrar equipes multiprofissionais atuando na saúde estética ou quando empregado em estabelecimento onde se aplicam recursos estéticos.
- VIII. Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais;
- IX. Ter conhecimento acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho;
- X. Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.

**Art. 18** São proibidos aos Esteticistas e Cosmetólogos e Técnicos em Estética:

- I. Causar dano ao paciente/cliente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência;
- II. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão de esteticista;
- III. Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento estético que indicou ou do qual participou, mesmo quando outros esteticistas tenham assistido o paciente/cliente;
- IV - Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente/cliente;



- V. Assumir responsabilidade por ato estético que não praticou ou do qual não participou;
- VI. Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;
- VII. Praticar ou indicar atos estéticos privativos de médicos nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013;
- VIII. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação sanitária pertinente;
- IX - Deixar de obter consentimento do paciente/cliente;
- X. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;
- XI. Assumir emprego, cargo ou função para suceder esteticista demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código;
- XII. Acobertar erro ou conduta antiética de outros esteticistas;
- XIII. Praticar concorrência desleal com outros esteticistas;
- XIV. Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro profissional da saúde, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o cliente/paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao responsável;
- XV. Deixar de fornecer a outro profissional da saúde informações sobre o tratamento de cliente/paciente, desde que autorizado por este;
- XVI. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente;
- XVII. Deixar observar a prescrição médica ou fisioterápica quando apresentada pelo cliente/paciente;
- XVIII. Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.



XIX. Negar, ao paciente, acesso a seu Prontuário Estético, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão;

XX. Liberar cópias do Prontuário Estético sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa;

XXI. Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos;

XXII. Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos pré-determinados;

XXIII. Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de co-autores e colaboradores;

### **CAPÍTULO III** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 19** Cabe ao Esteticista e Cosmetólogo e ao Técnico em Estética a plena observação do Catálogo Nacional de Habilitações Profissionais e Recursos de Trabalho do Esteticista e Cosmetólogo e Técnico em Estética, para uma atuação profissional ética e segura.

**Art. 20** As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar podendo ser aplicadas penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais dos órgãos fiscalizadores.

**Art. 21** Este Código de Ética entra em vigor na data da sua publicação.

Campinas-SP, 22 de dezembro de 2022.

  
Cecília Cristina Viana de Castro Brasilino – Esteticista e Cosmetóloga  
Presidente da UNESTE